



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972800 - GO (2025/0000040-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - GO051211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WEIDES NUNES PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : JORDAN PIRES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WEIDES NUNES PEREIRA e JORDAN PIRES DO NASCIMENTO no qual se aponta como atos coatores decisões monocráticas de Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que indeferiram os pedidos liminares formulados no HC n. 6164477-16.2024.8.09.0051 e no HC n. 6163763-79.2024.8.09.0011.

Noticia o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 28.12.2024 sob a acusação da prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Relata que, na audiência de custódia, o magistrado concedeu a liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais o monitoramento eletrônico e o pagamento de fiança, a qual foi arbitrada no valor de 40 salários-mínimos para cada paciente.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, pois os pacientes ainda se encontram recolhidos ao cárcere exclusivamente porque não possuem condições financeiras para arcar com o valor estipulado para a fiança.

Afirma que o simples fato de os pacientes continuarem presos em virtude do não recolhimento da fiança arbitrada já demonstraria que são hipossuficientes, estando comprovada a ilegalidade da manutenção da custódia.

Sustenta que, de acordo com a jurisprudência do STJ, "(...) o alto valor da fiança não pode ser óbice para a liberdade de uma pessoa (...)" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a superação do óbice previsto na Súmula 691 do STF para que seja determinada a dispensa do pagamento da fiança ou,

subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, de modo a garantir que não se impeça a colocação dos pacientes em liberdade.

Decisão deferindo o pedido liminar, para conceder a liberdade aos pacientes, dispensando-os, por ora, do pagamento da fiança, se por outro motivo não estiverem presos, mantidas a medida cautelar de afastamento (proibição de aproximação da vítima) e as demais medidas cautelares substitutivas (fls. 12/13) fixadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 116/119)

A autoridade coatora prestou suas informações às fls. 130/131.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/152, opinando pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Decido.

Consoante mencionado na decisão de fls. 138/141, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento de *Habeas Corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar na origem, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

De fato, a aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que se verifica no caso em apreço.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante na data de 28.12.24, pela prática de homicídio tentado. Realizada a audiência de custódia, o Magistrado plantonista deferiu a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico e o pagamento de fiança, fixada no montante equivalente a 40 salários-mínimos para cada paciente.

É cediço nesta Corte que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

Assim, tendo o Juízo de primeiro grau entendido que a imposição de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar a ordem pública, o paciente não pode permanecer encarcerado apenas em razão de sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a comprovação documental de tal alegação.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REDUÇÃO DA FIANÇA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO
A SITUAÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA DOS AUTOS.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No ponto, cumpre consignar que esta Corte se posicionou no sentido de não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, máxime quando se tratar de réu pobre, ex vi do art. 350 do CPP.

II - Na hipótese, o Agravante se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - Nesse sentido; conquanto não se possa atribuir exatidão acerca da real capacidade econômica do Agravante, para o fim de afastar a aventada vulnerabilidade financeira; o que se tem dos autos, sem descer ao arcabouço probatório, é que o ora Agravante se encontra com a liberdade restringida por não ter pago o valor fixado a título de fiança. Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o Agravante se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

IV - Tenho, pois, que se mostra razoável e proporcional a redução da fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a decisão agravada.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.033/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento que "[...] não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente

no não pagamento da fiança arbitrada." (HC n. 399.732/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. No caso, há ilegalidade apta a ensejar a superação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 691/STF.

3. O Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. No entanto, o Agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data do deferimento da liminar neste writ.

4. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do Agravante para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Acusado estar preso sem ter pago a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade.

5. Ademais, em julgamento proferido no dia 14/10/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, a ordem no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança em todo o território nacional e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor arbitrado.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 816.299/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Nesse contexto, observa-se a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da exigência do pagamento da fiança arbitrada como condição para a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Todavia, cumpre reforçar que a fiança foi aplicada cumulativamente com outras medidas cautelares, de modo que a sua dispensa não implica, automaticamente, na liberdade do paciente, enquanto não cumpridas as demais medidas fixadas na decisão do juízo a quo.

Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para, confirmando o pedido liminar, conceder a liberdade aos pacientes, os quais ficam dispensados do pagamento da fiança, mantidas a medida cautelar de afastamento (proibição de aproximação da vítima) e as demais medidas cautelares substitutivas (fls. 12-13) fixadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 138/141).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/03/2025 às 19:30:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS